



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093516-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que são agravantes CINTHIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA e JOMAR DONISETTE RODRIGUES (ESPÓLIO), são agravados CINDY GABRIELA RODRIGUES e NATALINO MARTINS RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento n. 2093516-69.2025.8.26.0000

Comarca: Bauru

Agravante: Espólio de Jomar Donisette Rodrigues

Agravado: O Juízo

Juiz de Direito: Mario Ramos dos Santos

Voto n. 65.019 (amm)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA DE BENS.

Decisão que determinou ao inventariante que tome as medidas necessárias para levar a efeito partilha de bens atribuída ao *de cujus* em sede de processo de divórcio. Irresignação do inventariante. Alegação de inexistência de direitos possessórios em função de decisão judicial, não havendo, assim, bens a inventariar na origem. Não acolhimento. Ao compulsar a referida decisão judicial, nota-se que a existência ou não dos direitos possessórios sobre bem imóvel não foi objeto de exame, limitando-se a prestação jurisdicional a declarar a ausência de esbulho para fins de proteção possessória. Entendimento, inclusive, posteriormente mantido por este E Tribunal de Justiça, o qual, também, não se imiscuiu na alegada perda de direitos possessórios pelo *de cujus*. Decisão mantida.

AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 196/197 da origem a qual, nos autos de inventário e partilha de bens, concedeu o “*o prazo de 90 dias para que a Inventariante tome as providências judiciais necessárias para a concretização da partilha de bens determinada na r. Sentença proferida nos autos nº 1016880-07.2018.8.26.0071, comprovando no presente inventário o ajuizamento do respectivo cumprimento de*”

sentença”.

Recorre a inventariante.

Sustenta, em síntese, que *“efetivamente já houve a análise da questão possessória em 1ª instância e até mesmo por este Egrégio Tribunal, sendo decretado que houve a perda da posse pelo de cujus ainda em vida, de forma que não há bens imóveis a serem inventariados”*. Requer, assim, a reforma da decisão para seja declarada a ausência de bens a serem partilhados.

É o relatório.

2. O agravo não comporta guarida, dispensando-se o contraditório.

Às fls. 60/67 da origem, o então inventariante, Natalino Martins Rodrigues, apontou, em primeiras declarações, dentre outros, dois imóveis: (i) *“100% do imóvel identificado como parte do lote H, da quadra 9, da Vila Industrial (...)”*; e (ii) *“50% do imóvel identificado como parte do lote 9, da quadra B, do loteamento denominado Chácara Cornélia (...)”*.

Segundo o atual inventariante, todavia, não há que se falar de partilha destes bens tendo em vista que somente tratam de direitos possessórios e que tais foram destituídos por meio de sentença judicial.

Ocorre que, ao compulsar a sentença proferida nos autos de nº 1027488-93.2022.8.26.0071, infere-se que, ao contrário do alegado, a existência ou não dos direitos

possessórios pelo espólio não foi objeto de exame, limitando-se a prestação jurisdicional a afastar a hipótese de esbulho para fins de concessão de proteção possessória (fls. 136/138 da origem).

Tal sentença, posteriormente, foi mantida por este E. Tribunal de Justiça. Acerca da controvérsia, assim se manifestou: **“(...) evidenciado que o autor deixou de exercer, de fato, a posse do imóvel, de maneira voluntária, havia mais de 5 anos quando ajuizou a ação possessória, não se pode acolher a alegação de que o suposto esbulho ocorreu somente em 20/02/2020, data do trânsito em julgado do processo de divórcio. Aliás, o esbulho sequer ocorre, uma vez que as provas dos autos são suficientes para comprovar que a ré continuou residindo no imóvel após o abandono, pelo autor”** (fls. 144/145 da origem).

Dessa forma, correta a decisão ao determinar que o inventariante tome as medidas necessárias para concretizar a partilha de bens atribuídos ao *de cujus*, ocorrida em sede de processo de divórcio.

3. Diante do exposto, de rigor manter a r. decisão por seus próprios fundamentos.

AGRAVO DESPROVIDO.

Donegá Morandini
Relator